SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226733 - SP (2025/0431691-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus, em que se buscava o reconhecimento de litispendência e o trancamento de ação penal.

2. A Defesa sustenta constrangimento ilegal por rejeição de exceção de litispendência, afirmando que o delito de lavagem de dinheiro imputado ao Paciente seria o mesmo em duas ações penais em tramitação perante a Justiça estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre as ações penais indicadas, à luz da exigência de tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), e se é cabível o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para afastar a litispendência, registrando a inexistência de tríplice identidade entre as ações penais, uma vez que somente o Paciente figura em ambos os processos e as imputações decorrem de fatos e contextos distintos.

5. Constatou-se diversidade fática e de capitulação, com operações de lavagem de dinheiro distintas em valores e finalidades, o que impede reconhecer identidade de causa de pedir e pedido entre as ações penais.

6. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, apenas admissível quando, de plano, se evidencia a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não verificadas.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do writ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59916014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a6c27562-42f7-4822-9c09-1a496ac0a5b2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a6c27562-42f7-4822-9c09-1a496ac0a5b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226733 - SP (2025/0431691-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus, em que se buscava o reconhecimento de litispendência e o trancamento de ação penal.

2. A Defesa sustenta constrangimento ilegal por rejeição de exceção de litispendência, afirmando que o delito de lavagem de dinheiro imputado ao Paciente seria o mesmo em duas ações penais em tramitação perante a Justiça estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre as ações penais indicadas, à luz da exigência de tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), e se é cabível o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para afastar a litispendência, registrando a inexistência de tríplice identidade entre as ações penais, uma vez que somente o Paciente figura em ambos os processos e as imputações decorrem de fatos e contextos distintos.

Documento eletrônico VDA59651772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 3c17533a-a7eb-4312-ba9f-bc5fbe208a2b

5. Constatou-se diversidade fática e de capitulação, com operações de lavagem de dinheiro distintas em valores e finalidades, o que impede reconhecer identidade de causa de pedir e pedido entre as ações penais.

6. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, apenas admissível quando, de plano, se evidencia a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não verificadas.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do writ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso (fls. 227/229).

A impetração aduziu constrangimento ilegal decorrente da decisão que rejeitou a exceção de litispendência. Afirmou que o delito de lavagem de dinheiro imputado ao paciente é o mesmo em ambas as ações penais.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea para o não acolhimento da exceção de litispendência.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora agravada, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para o afastamento da alegada litispendência.

Com efeito, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de trancamento da ação penal, nos seguintes termos (fls. 126/133):

Documento eletrônico VDA59651772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 3c17533a-a7eb-4312-ba9f-bc5fbe208a2b

De fato, verifica-se que não há litispendência entre a ação penal nº 0083519-92.2015.8.26.0050 e ação penal nº 0003260-41.2024.8.26.0069, somente o paciente figura em ambos os processos.
(...)
No caso em tela, não há identidade de partes, de causa de pedir ou mesmo do pedido entre as ações penais em análise. Exceto figurar o paciente no polo passivo.
Na ação penal nº 0083519- 92.2015.8.26.0050, o paciente e os corréus foram denunciados porque participaram do esquema fraudulento da empresa Embraystem, mediante ocultação e dissimulação da origem de R$30.000.000,00, transferidos em favor da empresa Quanta Educação Ltda ME, bem como de R$ 26.840.775,12, em favor das empresas EWS Brasil e M-COR. O paciente também foi denunciado por falsidade ideológica e crime de ocultação de bens provenientes de organização criminosa.
Por sua vez, no processo nº 0003260-41.2024.8.26.0068, o paciente foi denunciado porque, agindo em concurso, previamente associados e com identidade de propósitos, auxiliou na prática de lavagem de dinheiro, ao ocultar e dissimular a origem do valor de R$11.000.000,00, proveniente da prática de crimes, eis que transferiram esse valor para a construção de galpões.

Do excerto transcrito, conclui-se que, ao contrário do que alega a Defesa, a decisão do Tribunal de origem foi suficientemente fundamentada pela instância ordinária, não havendo que se falar em litispendência entre as ações penais ajuizadas, a despeito de o acusado constar no polo passivo de ambas.

A litispendência somete ocorreria se fosse proposta nova ação idêntica a outra que já está em curso. Para isso, seria necessária a tríplice identidade, ou seja, as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que não se verifica no caso em tela, compulsando-se os elementos das duas ações em tramitação, sendo fatos ocorridos em contextos diversos.

Como bem consignado pelo agente ministerial,

"na ação penal nº 0083519- 92.2015.8.26.0050, Cesar Augusto e os seus supostos comparsas Cesar Augusto Santos Pereira, Luiz Francisco Pinto, Ariane Riguetti Pinto, Aline Rizato Riguetti e Francisco Gildevan Ribeiro foram denunciados porque participaram do esquema fraudulento da empresa Embraystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda, mediante ocultação e dissimulação da origem dos valores de R$30.000.000,00, transferido em favor da empresa Quanta Educação Ltda-ME e de R$ 26.840.775,12, em favor das empresas EWS Brasil Participações LTDA e M-COR Holding LTDA, das quais o recorrente era sócio. Ele também foi denunciado por crime de falsidade ideológica, ao inserir declarações falsas no documento particular, bem como por crime de ocultação de bens provenientes de organização criminosa. Nos autos nº 0003260-41.2024.8.26.0068, desmembrados dos autos nº

Documento eletrônico VDA59651772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 3c17533a-a7eb-4312-ba9f-bc5fbe208a2b

0051266-51.2015.8.26.0050, o recorrente, e os supostos comparsas Fabio Eduardo Dias Conde e José Antônio de Genaro foram denunciados porque, agindo em concurso, previamente associados e com identidade de propósitos, auxiliaram João Francisco de Paulo, representante legal e proprietário da empresa Embraystem, na prática de lavagem de dinheiro, ao ocultar e dissimular a origem do valor de R$11.000.000,00, proveniente da prática de crimes, eis que a M-Cor transferiu esse valor para e empresa Forte Administração para a construção de um galpão. Logo, são fatos diversos, com réus, tipificações e contextos distintos. Sendo assim, mostra-se correta a rejeição da exceção de litispendência (fls. 26/27 dos autos nº 1007059-41.2025.8.26.0068)".

O trancamento de ação penal via remédio heróico, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa para seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do denunciado.

No caso concreto, tendo as instâncias ordinárias concluído pela ausência de identidade entre os elementos da ação penal, a alteração de tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, juízo incompatível com os estreito limites cognitivos do *writ.*

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM FINANCEIRA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, no qual se pretende o regular processamento do writ e a suspensão de ação penal, sob alegação de litispendência entre feitos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, na via do habeas corpus, é possível reconhecer litispendência entre ações penais distintas quando apontadas diferenças de fatos e capitulações.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental não merece conhecimento, pois se limita a reiterar as razões do habeas corpus sem enfrentar os fundamentos da decisão monocrática.
4. Incide ao caso a Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica dos termos da decisão agravada.
5. Mantém-se a conclusão de inexistência de litispendência, porque não

Documento eletrônico VDA59651772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 3c17533a-a7eb-4312-ba9f-bc5fbe208a2b

demonstrada a tríplice identidade entre as ações penais, com causas de pedir e imputações distintas.
6. O acórdão apontado como paradigma pelo agravante não se revela aplicável à hipótese, vez que, naquele cenário verificou-se a identidade entre as imputações referentes a dois eventos, em que o segundo já se encontrava abrangido pelo escopo da primeira denúncia;
o que não ocorre no caso dos autos.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 1074794/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 25/06/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de denunciado pelos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica.
2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando a existência de litispendência entre a ação penal estadual e ação que tramitou na Justiça Federal, pleiteando o trancamento da ação estadual por violação ao princípio do ne bis in idem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o prosseguimento de ação penal estadual configura constrangimento ilegal por suposta litispendência com ação que tramitou na Justiça Federal, e se o reconhecimento dessa identidade fática é compatível com os limites do habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificando-se apenas quando transparecer, de plano e sem a necessidade de valoração probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
5. A decisão monocrática agravada, amparada nas conclusões das instâncias ordinárias, atestou a diversidade fática entre as condutas apuradas. A ação federal limitou-se à inserção de dados falsos em contratos firmados com a Caixa Econômica Federal para obtenção de vantagem ilícita, enquanto a ação estadual apura o uso de documento falso e a falsidade ideológica perpetrados na constituição da pessoa jurídica perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
6. Para afastar as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias de que os fatos são distintos e autônomos, acolhendo a alegação de litispendência, seria indispensável o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59651772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 3c17533a-a7eb-4312-ba9f-bc5fbe208a2b

7. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, notadamente a impossibilidade de dilação probatória, a manutenção integral do decisum é medida de rigor.
IV. RESULTADO E TESE
8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1067143/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 22/06/2026)

Assim, ausentes fundamentos para a alteração do quanto decidido, impõe-se o não provimento do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 3c17533a-a7eb-4312-ba9f-bc5fbe208a2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 226.733 / SP

Número Registro: 2025/0431691-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032604120248260068 00835199220158260050 10070594120258260068 22889327220258260000 32604120248260068 326041202482600681007059412025826006851266512015 835199220158260050

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:48
Código de Controle do Documento: 5e1d3ed8-6cfb-46ae-b706-c9d9402feb31

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:48
Código de Controle do Documento: 5e1d3ed8-6cfb-46ae-b706-c9d9402feb31